

A ABRANGÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA DA GUARDA MUNICIPAL NA SEGURANÇA PÚBLICA

Paulo Henrique Aguillar da Silva¹

1. RESUMO

O presente artigo trata de uma análise da abrangência do poder de polícia da Guarda Municipal na Segurança Pública. Com a promulgação da Constituição Federal vigente, foi permitido aos Municípios participarem deste processo, criando Guardas Municipais para proteger seus bens, serviços e instalações. O objetivo geral deste estudo é analisar a polêmica que envolve a delimitação do poder de polícia, da autoridade e da competência da Guarda Municipal no panorama constitucional da segurança pública.

Os objetivos específicos direcionam ao estudo do § 8º do artigo 144 da Constituição da República em vigor.

Palavras-chave: Guarda Municipal; Poder de Polícia; Constituição; Lei 13.022/14

2. ABSTRACT

This article is an analysis of the scope of the Municipal Guard's police power in Public Security. With the promulgation of the Constitution of the Republic of 1988, Municipalities were allowed to participate in this process, creating Municipal Guards to protect their goods, services and facilities. The general objective of this work is to analyze the controversy surrounding the delimitation of police power, authority and competence of the Municipal Guard in the constitutional panorama of public security.

The specific objectives direct the study of § 8 of article 144 of the Constitution of the Republic of 1988, and its applicability.

Keywords: Municipal guard; Police Power; Constitution; Law 13,022/14

3. INTRODUÇÃO

A segurança pública objetiva manter a ordem pública, entendida como uma situação em que o convívio social é pacífico, sem ameaça de violência ou revolta que venham a contribuir com o aumento da criminalidade. A questão da segurança é um direito fundamental que exige prestações, corroborando para a preservação e restabelecimento do convívio social almejado, e uma dessas ações pode ser executada pelo município.

A municipalização da segurança pública é uma realidade na qual os municípios tendem a preparar, tendo em vista a descentralização do Estado. Entre os agentes institucionais incumbidos dessa missão, tem-se nas Guardas Municipais, que possuem previsão expressa na Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, uma boa opção na tentativa de alcançar a melhor forma de efetivação da segurança social, e uma consequente melhora desta problemática área.

Ademais, as Guardas Municipais foram regulamentadas pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei n. 13.022/2014, onde é disciplinado o exercício da profissão e atribuições, bem como as competências que poderão ser estabelecidas pelo município no processo de sua constituição.

Com tal regulamentação, as Guardas Municipais passaram a possuir o direito de trabalhar com o poder de polícia no exercício da sua função, além de regular as atribuições que as Guardas Municipais já vinham exercendo nos diversos municípios brasileiros.

4. DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA – ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A segurança pública é integrante do rol dos direitos e deveres individuais e coletivos impressos na Constituição Federal (CF) de 1988. É um direito fundamental, pois garante o mínimo necessário para que um indivíduo viva de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal.

Neste sentido, pode-se afirmar que é uma das atribuições do Estado que tem por objetivo garantir à sociedade as condições necessárias para promover a qualidade de vida dos cidadãos, através da execução de políticas públicas contidas no plano de governo das determinadas esferas administrativas.

Ainda de acordo com a Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais são baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, nos quais, procuram garantir aos indivíduos os direitos que são assegurados pelo Estado, dando-lhes ao mesmo tempo autonomia e proteção.

Assim, são considerados como direitos inalienáveis do contrato social feito entre o indivíduo e o Estado, não podem ser cedidos voluntariamente por ninguém, nem podem ser retirados por outros, e também não podem ser ignorados pelo Poder Estatal. (BRASIL, 1988). De acordo com Canotilho (apud Batista, 2017), a segurança pública é um dos princípios basilares de um Estado democrático de direito que tem por finalidade, no âmbito dos três poderes, regulamentar a vida em sociedade por meio de políticas públicas no sentido de prevenir e promover a segurança do cidadão.

Esse direito é indispensável ao aperfeiçoamento da personalidade humana, como também, ao desenvolvimento da vida em sociedade. Sendo através do intermédio dele que são assegurados a proteção e amparo às pessoas, nos quais, possibilitam o aproveitamento dos demais direitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988. (BATISTA, 2017)

Fernandes (2014) diz que os princípios base da CF são utilizados para garantir a organização da ordem pública do Estado brasileiro em que a dignidade humana deve ser respeitada e que sua responsabilidade deve atingir a todos, não apenas o externo do cidadão.

É importante destacar que dentro do direito à segurança está contido o poder coercitivo do Estado, ou seja, a capacidade estatal em corrigir e punir aquelas pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que desobedecem e agem em desacordo às leis vigentes no país.

Um exemplo disso, está impresso no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal vigente, diz que ninguém pode ser responsável por crimes que não estejam tipificados em lei, nem podem ser penalmente responsáveis sem um julgamento justo e legal. (BRASIL, 1988).

Batista (2017) afirma que:

O Estado possui o dever de proteger a todos os membros da sociedade, possuindo diversos mecanismos para efetivação da segurança. A repressão com as diversas polícias (como por exemplo, a militar, civil e federal) a fim de combater atos ilícitos. Também faz parte desse controle o Poder Judiciário, com responsabilidade de julgamento de atos ilícitos que são levados a discussão para condenar ou não os envolvidos na prática de determinada conduta. Tudo com o objetivo de proporcionar melhor qualidade de vida a todos os brasileiros e quem estiver no território nacional. (BATISTA, 2017).

Segundo o artigo 144 da CF de 1988, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das atuações dos órgãos de segurança pública. É interessante deixar claro que esse dever não é apenas do Estado, tal responsabilidade é estendida a todos os membros da sociedade que devem agir de modo a assegurar a ordem pública com o propósito de preservar não só a vida das pessoas, como também, o de evitar danos ao patrimônio tanto público como privado. (BATISTA, 2017).

Em conformidade com isso, Mendes (2014) declara que a segurança é um direito imprescindível, pois está presente nas normas legais básicas da maioria dos países, especialmente nos que respeitam a democracia com intuito de promover o bem-estar social de toda a sociedade

4.1. GUARDA MUNICIPAL E A CARTA MAGNA

Ao traçar os fundamentos da segurança pública no Brasil, a Constituição Federal definiu, em caráter taxativo, quais órgãos são responsáveis por essa matéria e quais, segundo as análises mais recentes, se distinguem por sua natureza policial. Como resultado, são:

- I – Polícia federal;
- II – Polícia rodoviária federal;
- III – Polícia ferroviária federal;
- IV – Polícias civis;
- V – Polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI – Polícias penais federal, estaduais e distrital.

VII – Polícias penais. (BRASIL, 1988)

Segundo Marcondes, “essas instituições são responsáveis por atividades no sentido de prevenir, inibir, neutralizar ou reprimir a prática de atos considerados ilegais perante a legislação vigente e situações de riscos ao bem-estar social”. Como se pode perceber, as Guardas Municipais não estão dentro desse rol taxativo, mas, a própria Constituição federal em vigor previu a sua criação, na esfera municipal, de um órgão “sui generis” que concorre com as forças policiais na manutenção da ordem pública, sem, no entanto, ser propriamente uma instituição de carácter policial. É o que se depreende da leitura do inciso 8º do artigo 144 da Carta Magna. (Brandão, 2020).

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Como se pode perceber nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal vigente, os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, apenas, conforme dispuser a lei. Ainda que sua criação seja facultativa por parte da gestão municipal, pode-se afirmar que é uma instituição importantíssima na defesa da ordem pública, dos direitos fundamentais e dos interesses públicos. (BRASIL, 1988).

Segundo Brandão (2020), o inciso 8º do art. 144 da CF é uma norma de eficácia limitada que estabelece aos municípios a prerrogativa de instituir e organizar, através de lei, as suas respectivas guardas civis. Essa faculdade legal, trata-se, sem dúvida, de uma cláusula de peculiar interesse que confere aos municípios a competência de organizar os serviços de interesses locais, ou seja, a proteção do patrimônio público.

Ainda conforme o § 8º do art. 144 da Constituição Federal vigente, pode-se depreender que as atribuições constitucionais das guardas municipais se destinam à proteção dos bens; dos serviços; e das instalações dos municípios. Como se pode perceber, essa prerrogativa não inclui as demais funções policiais, conferidas unicamente aos órgãos de segurança pública, e limita-se apenas à proteção do patrimônio municipal (bens, serviços e instalações). (BRASIL, 1988).

Ao realizar uma interpretação “ipsis litteris” (como está escrito) do termo “proteção”, verifica-se que o constituinte, ao inserir esse vocábulo, levou em consideração gramatical, traduzindo na tutela jurisdicional do Estado, o item mencionado no texto constitucional do inciso 8. Conforme ressalta o ordenamento jurídico, a proteção deriva do latim *protectio*, de *protegere* (amparar, cobrir, abrigar), entende-se como toda espécie de auxílio ou assistência, prestado às coisas ou às pessoas, a fim de protegê-las do mal que pode vir sobre si. (CARVALHO, 2007).

Já com relação ao termo “bens”, o professor **Soibelman (1994)** ensina o seguinte:

“bem é um conceito muito mais amplo que o de coisa. Bem é todo valor representativo para a vida humana, de ordem material ou imaterial. Nem tudo que no mundo material é coisa adquire a mesma categoria no mundo jurídico, como

acontece por exemplo com o corpo do homem vivo, considerado elemento essencial da personalidade e sujeito de direito, já que não é possível separar na pessoa viva o corpo da personalidade. Os direitos também não são coisas embora frequentemente sejam mencionados como “coisas incorpóreas”

Para Meirelles (2021), o conceito de bem é amplo, inclui tudo que tem valor econômico ou moral e que seja suscetível de proteção jurídica. Na esfera local, consideram-se bens próprios do município, todas as coisas materiais (imóveis, móveis) e imateriais (créditos, débitos, direitos e ações) que pertençam, a qualquer título, ao Município.

É importante destacar que toda interpretação jurídica referente ao termo “bens” contido na redação do § 8º do art. 144 da Constituição Federal vigente, deve utiliza-se das técnicas jurídicas existentes no conceito originário do Código Civil (Lei n.º 10.406/02) que trata essa expressão de maneira ampla, abrangendo a vida e o corpo das pessoas (bens corpóreos e incorpóreos), pois, o maior bem do município são os seus cidadãos. (CARVALHO, 2007)

No art. 98 do Código Civil Brasileiro, há a descrição de bens dentro de domínio públicos, sendo estes os que pertencem às pessoas jurídicas de direito público interno, não incluindo dentro dessa interpretação os bens privados, não importando a pessoa a quem pertençam. Ainda com referência ao Código Civil, mais precisamente em seu art. 99, encontra-se a descrição do que poderia ser “bens públicos”, sendo eles:

Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. (BRASIL, 2002).

No que diz respeito aos bens dos municípios, encontram-se na categoria de bens de “uso comum do povo”, como por exemplos: rios, mares, estradas, ruas e praças. Acerca dos bens de “uso especial”, encontram-se os terrenos ou edifícios destinados a serviço ou estabelecimento da gestão municipal, incluindo-se os de suas autarquias.

No que tange aos “bens dominicais”, são os que integram o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como finalidade de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas organizações. (CARVALHO, 2007).

Já com referência ao termo “serviço”, pode-se dizer que abrange todos os serviços prestados pelos poderes públicos, em especial os serviços municipais, inclusive os prestados direta ou indiretamente pelos entes federativos, ou seja, por suas instituições autocráticas, fundações e instituições, bem como os serviços prestados por pessoas físicas de natureza pública, conforme esses últimos. realizar a administração pública serviços típicos, obviamente esses são serviços autorizados pelo resguardo dos mandamentos legais. (CARVALHO, 2007).

Depois dessa definição, vale ressaltar que dentro da esfera de atuação do poder público municipal, no âmbito da prestação de serviços, cabem com exemplos desses, os seguintes: a educação; a saúde; o transporte; o meio ambiente, até mesmo, a segurança pública que é desempenhada pela guarda municipal. Os municípios ainda carregam outras atribuições e atividades quase que imensurável.

É importante destacar que para dar segurança à prestação de todos esses serviços, a guarda municipal efetivamente fará policiamento preventivo por motivo de suas atribuições. (CARVALHO, 2007).

Para Mello (1979) A prestação de serviços pelo Poder Público é: a atribuição primordial do governo, e até certo ponto, a sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla – União, Estado-membro e Município – não se justifica senão como entidade prestadora de serviços públicos aos indivíduos que compõem.

De acordo com Carvalho (2007), “a Guarda Municipal é um dos poucos órgãos, senão o único, de prestação de serviço público municipal, que está inserida na Constituição Federal, tamanha a sua importância frente à segurança pública local”.

Outra questão mencionada no § 8º do art. 144 da Constituição Federal vigente, é referente ao termo “instalações”. Considera-se gramaticalmente a sua interpretação derivada do verbo “instalar”, uma vez que não é uma terminologia usada no ordenamento jurídico. Vale lembrar que este termo abrange apenas o aspecto meramente patrimonial, pois diz respeito ao ato ou efeito de instalar-se.

Desse modo, às edificações pertencentes ou sob a guarda do poder público municipal, são consideradas instalações públicas, trazendo com isso, data vênua, a pseudo interpretação de “Guarda Patrimonial”. (CARVALHO, 2007). Já a interpretação da terminologia “serviços”, trata-se de toda a prestação de atividades desempenhadas pelo poder público.

Vale lembrar que na esfera de atuação do poder público municipal, tais ações abrangem a prestação de serviços de saúde; educação; meio ambiente; e trânsito. É interessante destacar que se torna uma missão trabalhosa e quase incalculável, contabilizar todos os serviços desempenhados pelos Entes Municipais.

Cabe ressaltar que o serviço de “segurança” prestado a todas essas atividades, é executado pela Guarda Municipal, pois, é ela que tem a competência de realizar “policiamento ostensivo e preventivo” dos serviços públicos municipais. (CARVALHO, 2007). Mello (1979) ensina que “a prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo, e até certo ponto, a sua própria razão de ser”.

O Estado na sua acepção ampla – União, Estado-membro e Município – não se justifica senão como entidade prestadora de serviços públicos aos indivíduos que compõem”.

5. A GUARDA MUNICIPAL NO BRASIL

Em 1.808, com a vinda para o Brasil da Família Real veio com ela “a Guarda Real de Polícia”. Tendo em vista as peculiaridades do Brasil, essa Guarda teve que ser organizada, de acordo com a situação, urgente.

No período do Brasil Império, a Regência promulgou a Lei de 10 de outubro de 1.831, autorizando as Províncias a criar um corpo de Guardas Municipais, as quais tinham a finalidade de manter a tranquilidade pública e auxiliar a justiça de acordo com os efetivos necessários, sendo nesta data comemorado o dia Nacional do Guarda Municipal, que foi instituído em 1993 no Congresso Nacional de Guardas Municipais realizado em Curitiba.

Para Sousa (2020):

Percebe-se que a motivação da instituição da Guarda Municipal, no Brasil imperial é a de promoção da segurança nas províncias, ou seja, estava associada à proteção da ordem e no auxílio da justiça. Ao longo da história brasileira, conforme os Estados e as cidades brasileiras se constituíam e evoluíram, a guarda municipal passou por várias mudanças, e em diversos locais do território nacional passaram a ser incorporadas ou extintas ao efetivo de segurança existente no local.

Autorizar a criação de guardas municipais foi um dos atos mais valorosos realizados pelo então, Regente Feijó, o qual tornou pública tamanha satisfação, ao dirigir-se ao Senado em 1839, afirmando que:

“Lembrarei ao Senado que, entre os poucos serviços que fiz em 1831 e 1832, ainda hoje dou muita importância à criação do Corpo de Guarda Municipal Permanente; fui tão feliz na organização que dei, acertei tanto nas escolhas dos oficiais, que até hoje é esse corpo o modelo da obediência e disciplina, e a quem se deve a paz e a tranquilidade de que goza esta corte”.

A proposta de Feijó foi acolhida, e no dia 10 de outubro de 1831, através de Decreto Regencial, foi criado o Corpo de Guardas Municipais Permanentes do Rio de Janeiro. No mesmo documento, os respectivos Presidentes das demais Províncias foram autorizados a também criarem suas Guardas.

Em São Paulo, a Lei Provincial n. 23, de 26 de março de 1866, sancionada por Joaquim Floriano de Toledo, então Presidente da Província de São Paulo, criou as guardas municipais, órgãos cuja finalidade era garantir a segurança pública.

O art. 4º dessa lei do século passado, dizia:

“Os guardas policiais farão, nos municípios e freguesias, todo serviço de polícia e segurança e tomarão o nome de Guardas Municipais”.

A revogada Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Decreto-lei complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969, mencionava no art. 4º, inciso 1º: “Ao município compete, concorrentemente com o Estado, zelar pela saúde, higiene e segurança pública”.

No ano de 1956, o Tribunal de Alçada de São Paulo decidiu em Acórdão da lavra do juiz Cerqueira Leite que:

“ao município lhe é dado prover quando respeite ao seu peculiar interesse e, pois, ao serviço de polícia municipal” (RT 254/432).

Pois bem. Veja-se que as leis sobreditas existiram no Século XIX e décadas de 60 e 70 do Século XX, período em que a criminalidade não era assustadora como hodiernamente, além de ser período em que o Brasil viveu intensa centralização do poder central, com hipertrofia do Poder Executivo.

Naquela época, em que os municípios não gozavam de autonomia plena, bastando lembrar que as capitais, estâncias hidrominerais e as cidades que estivessem em áreas consideradas de interesse nacional, não tinham prefeitos eleitos, mas nomeados pelo Presidente da República.

Ora, se em período marcado pela limitação à autonomia dos municípios, a Guarda podia agir sem limitação, hoje, com uma Constituição moderna, avançada, que elevou o Município a ente federativo e deu-lhe autêntica autonomia, ad instar do contido nos arts. 1º e 18 do Estatuto da República, não é possível imaginar retrocesso, dizendo que o Município somente pode criar Guardas para proteger bens públicos.

A interpretação histórico-evolutiva mostra o seguinte: Se no passado em que o clamor por segurança era menor que atualmente e, ainda assim, a Guarda trabalhava sem peias, hoje não é possível limitar sua atuação.

Assim, as Guardas Municipais, na atualidade vêm desenvolvendo várias atividades de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada Município, a fim de atender os anseios das sociedades locais. Com isto, realizando serviços de comprovada eficiência e eficácia onde existem, o que tem acarretado um aumento substancial de criação de Guardas Municipais em todo o Brasil, tornando-as uma realidade irreversível em nosso país.

6. ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS (LEI N. 13.022/14)

A Lei Ordinária n. 13.022/2014, regulamentou as guardas municipais, a importância de se definir o trabalho das Guardas Municipais é a necessidade de se mostrar, com precisão e com natureza jurídica as competências dessas instituições, é de suma importância para garantir as atividades destes órgãos e de seus agentes.

Conforme estabelece o art. 1º, da Lei n. 13.022/2014, este diploma disciplina o dispositivo constitucional relacionado às guardas municipais, previsto no art. 144, § 8º, da Constituição Federal.

Trata-se de norma geral, aplicável a todas as guardas municipais de nosso país, devendo os municípios, no entanto, quando da criação de suas guardas, estabelecerem normas específicas em lei municipal ou, caso já existam as respectivas corporações, adaptarem a legislação municipal ao Estatuto no prazo de dois anos (art. 22, do Estatuto).

O art. 2º da lei em análise consagra o caráter civil das guardas municipais, estabelecendo ainda que sejam “uniformizadas e armadas”. Ainda, atribui a elas “a função de proteção municipal preventiva”, ressalvando-se as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

No art. 3º, o legislador infraconstitucional estabelece princípios mínimos de atuação das guardas municipais, os quais não devem ser aí encerrados, possibilitando-se ao legislador municipal, a criação de outros princípios, desde que respeitados os limites de atuação das guardas municipais, estabelecidos na Constituição e no Estatuto Geral. Do dispositivo, se destacam o patrulhamento preventivo – essencial para a adequada proteção do patrimônio municipal – e o uso progressivo da força – que segue padrões internacionais e, em casos extremos, faz-se necessário para o exercício das atribuições.

Importante destacar que o plenário do STF (Supremo Tribunal Federal), declarou constitucional o Estatuto Geral das Guardas Municipais - **Lei Federal n. 13.022/14**. A decisão unânime foi tomada na sessão virtual finalizada em 30/06/2023, no julgamento da ADIn 5.780.

7. A FORMAÇÃO DAS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (**SENASP**), desenvolveu, entre os anos de 2004 e 2005, a Matriz Curricular Nacional para Formação das Guardas Municipais, que teve por objetivo enfatizar a ação dos Guardas na prevenção da violência e criminalidade e destacar a importância dos Municípios no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Tal currículo estabeleceu também diretrizes e princípios que norteiam a atuação das Guardas Municipais para todo o país. A proposta da Secretaria Nacional de Segurança Pública é padronizar as ações das Guardas Municipais objetivando sua maior qualificação.

A matriz curricular teve por objetivo criar uma identidade para a profissão da Guarda Municipal, funções e competências específicas para criar uma padronização comum de organização, gestão e atuação, contribuindo para o fortalecimento e institucionalização do SUSP.

Em princípio, a criação de uma Guarda Municipal não segue orientação constitucional específica e é necessário que se estabeleça uma padronização na formação, além de diretrizes determinantes, considerando que elas têm que atuar diferentemente das polícias Militar e Civil.

Essas circunstâncias motivaram, à SENASP, a preparação de uma matriz curricular para esse tipo de corporação, reunindo a legislação do setor, os princípios norteadores e o conteúdo programático para variadas fases do treinamento.

Ocorre que da forma que foi apresentada a Matriz não possui consonância com o texto constitucional e, portanto, é questionável o seu poder de polícia para atividades tão amplas quanto as dessa Matriz, conforme explicitado no Capítulo 5.

Como forma de analisarmos a atuação da Guarda na segurança pública de forma ampla, inicialmente, se faz necessário verificar o que é segurança pública, crise que por ventura exista neste campo, o medo decorrente da falta de segurança e qual é o papel que a Guarda pode desempenhar para colaborar com a segurança da sociedade.

8. A GUARDA MUNICIPAL NA SEGURANÇA PÚBLICA ART 144º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As Guardas Municipais surgiram no Brasil no período feudal, onde serviam para a proteção das propriedades, e mantiveram a função de zelar pela segurança das cidades até que a segurança pública foi militarizada, e sua responsabilidade transferida aos Estados membros, pois se via a ameaça de um inimigo externo ao Brasil, fato esse que nunca ocorreu.

A violência interna caracterizada pela fragilização de alicerces como a família, a igreja e o Estado e os agravantes do capitalismo e do desemprego estrutural trouxeram uma nova realidade para as comunidades, onde o país não enfrentava mais o risco de uma ameaça externa e sim a marginalidade que se tornou um assunto de grande relevância pelas cidades.

Por isso os municípios através, seja das Guardas Municipais, sejam das Polícias Militares, buscam contribuir cada vez mais com a sensação de bem-estar social e com a manutenção da ordem pública em seus territórios.

Por isso, em virtude da insuficiência dos estados membros e da União em cuidar sozinhos da Segurança Pública, se faz necessária à participação dos Municípios através das Guardas Municipais dispostas no **art. 144 § 8º** da Constituição Federal.

Contudo, as discussões a respeito das atribuições da Guarda Municipal, vêm acontecendo diante das esferas judiciais, devido a sua criação ser facultativa na Carta Magna, além da já mencionada proteção aos Bens, Serviços e Instalações Públicas.

Todavia, a Constituição Republicana confere aos municípios a faculdade de legislar sobre assuntos de interesse local e na prática a atuação dessas instituições já ocorre na segurança pública pela proximidade entre seus agentes e os cidadãos.

A maior discussão existente seria no sentido de que a guarda estaria ou não inserida na Segurança Pública, haja vista a sua inserção no parágrafo que reza sobre o tema em específico.

Com o advento da Constituição Federal atual, mais precisamente sobre o art. 144 da Constituição Federal ficou consignado o rol dos atores sociais destinados à segurança pública existente, a segurança pública tem como objetivo preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Especificamente sobre o **art. 144**, o primeiro aspecto a ser observado é que o rol de órgãos constante do artigo é taxativo, não permitindo, dessa forma, a inclusão de nenhum outro órgão, seja pelos Estados ou municípios, que devem sim, observar o modelo federal.

Dessa forma temos como órgãos da Segurança Pública: Polícia federal; Polícia rodoviária federal; Polícia ferroviária federal, Polícias civis; Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O § 8º do art. 144 da Constituição Federal vigente, tem inserido no texto a possibilidade de criação e inclusão da Guarda Municipal no contexto do cenário municipal para proteção de bens e serviços.

Como a violência tem aumentado e muito e o órgão existente mais precisamente a polícia militar não consegue manter a paz e a ordem pública, o legislador pensou em ampliar pra os municípios esse dever através da guarda municipal.

Em 11 de junho de 2018, através da Lei n.13.675, foi criado o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Na referida lei sem seu art. 9º, inclui as Guardas Municipais como pertencentes a segurança pública,

Vejamos:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas **GUARDAS MUNICIPAIS** e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (Vide ADPF 995)

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III – (VETADO); IV - polícias civis; V - polícias militares; VI - corpos de bombeiros militares; VII - **GUARDAS MUNICIPAIS**; VIII - órgãos do sistema penitenciário; IX - (VETADO); X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação; XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp); XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres; III - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec); XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad); XV - agentes de trânsito; XVI - guarda portuária. XVII - polícia legislativa, prevista no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51 e no inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023)

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Contudo, diante dos extensos questionamentos nas esferas judiciais, sobre a participação da Guarda Municipal na **Segurança Pública**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública.

Na decisão majoritária, tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995, o Plenário afastou todas as interpretações judiciais que excluía essas instituições do Sistema de Segurança Pública.

Vejamos:

28/08/2023 PLENÁRIO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 995 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES REQTE. (S) :ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM BRASIL ADV.(A/S) :SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME E OUTRO(A/S) INTDO. (A/S) :SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AM. CURIAE. :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROC.(A/S) (ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. **RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.
2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).
3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas ADPF 995 / DF como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).
4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).
5. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais,**

devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

Porém, o fato de as Guardas municipais passarem a integrar a **Segurança Pública** não alterou as suas atribuições especificadas no § 8º do art. 144 da CF, gerando ainda mais controvérsias sobre o tema.

Após o plenário do **Supremo Tribunal Federal** entender que a Guarda Municipal faz parte da segurança pública a terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também se pronunciou sobre o tema, firmando o entendimento de que a Guarda municipal integra segurança pública, mas não tem atribuições típicas de polícia.

HABEAS CORPUS Nº 830530 - SP (2023/0201198-8) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PATRICK LEMOS CACICEDO - RJ143765 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: FABRICIO DA SILVA COSTA (PRESO) INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA HABEAS CORPUS. **ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE NÃO SE EQUIPARA POR COMPLETO ÀS POLÍCIAS.** ART. 301 DO CPP. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM AS FINALIDADES DA GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. ORDEM CONCEDIDA. 5. O fato de as guardas municipais não terem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública. Isso, todavia, não significa que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias. 6. O Supremo Tribunal Federal, apesar de reconhecer em diversos julgados que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e exercem atividade dessa natureza (vide RE n. 846.854/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 7/2/2018 e ADC n. 38/DF, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 18/5/2021), nunca as equiparou por completo aos órgãos policiais para todos os fins.

Fato este, inegável, pois foi reafirmado pelo **Supremo Tribunal Federal** em sua decisão, contudo, além das atribuições de combater infrações "que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais", a **Lei n. 13.022/2014** traz em seu **art. 3º** os princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

Vejamos:

- I - Proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - Preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - PATRULHAMENTO PREVENTIVO;**
- IV - Compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - Uso progressivo da força.

É possível observar que no inciso III do art. 3º, a lei traz como princípio de atuação das Guardas municipais o patrulhamento preventivo nos municípios, ainda na mesma lei, em seu art. 5º, III, traz as competências específicas das guardas municipais.

Vejamos:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

Diante do exposto acima, nota-se que os **Tribunais** vêm ignorando a **Lei n. 13.022/2014**, entendendo que as Guardas Municipais estão totalmente limitadas aos bens e instalações dos municípios, quando na verdade a instituição tem por lei competência para atuar preventivamente em todo o território do município, não tão somente em prédios municipais como vigilantes patrimoniais.

Vejamos julgados sobre a legalidade das prisões efetuadas pelas **Guardas Municipais**:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. **TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES**. **ALEGADA INCOMPETÊNCIA DOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA EFETUAR PRISÃO EM FLAGRANTE**. **PERMISSIVO DO ART. 301 DO CPP**. **INOCORRÊNCIA**. ALEGAÇÃO DE TER SIDO VÍTIMA DE TORTURA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**. (HC 421.954/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 1500390-78.2021.8.26.0544 Comarca: FRANCO DA ROCHA **Recorrente**: **MINISTÉRIO PÚBLICO** Recorrido: VINICIUS CANDIDA DINIZ e CAIO VINICIUS PETTENA Voto: 32175 Tráfico ilícito de drogas - Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 Rejeição da denúncia - Recurso do Ministério Público que almeja o seu recebimento Possibilidade Apreensão das drogas feita por **guardas municipais** **Não há ilicitude na conduta dos agentes públicos, que presenciam crimes na prática de suas funções** Ademais, não se pode considerar que o recebimento de uma denúncia anônima, como no caso dos autos, caracteriza-se de ato investigatório, pois se depreende que os guardas estavam próximos do local da prática do delito, sendo certo que apenas continuaram o percurso que faziam, de modo que não foi realizada investigação, campana ou qualquer outra conduta que traria ilicitude ao presente caso. Tal ato não se compara com uma denúncia anônima recebida na Delegacia, que repassa aos agentes públicos para então irem à busca dos criminosos ou, muito menos, com uma indicação que leva os policiais a efetuarem interceptações telefônicas ou longas campanas E, ainda, qualquer um do povo pode prender quem estiver em flagrante, lembrando que o crime de tráfico tem natureza permanente - Presentes indícios

suficientes de autoria e materialidade para o recebimento da denúncia **Recurso provido.**

Voto: 31824 CFF/V **APELAÇÃO:** 1501001-25.2022.8.26.0567 **Comarca:** Sorocaba Vara: 1ª Vara Criminal Processo: numeração única **Apelante:** Pablo Gabriel Dutra Sant Ana dos Santos **Apelado:** Ministério Público Furto duplamente qualificado Apelação Nulidade processual não evidenciada Prisão em flagrante efetuada por agente da **Guarda Civil Municipal** Fundada conjectura a emprestar justa causa para a adoção da providência flagrancial Ilegalidade Inocorrência Exegese do artigo 301, 'caput', do Código de Processo Penal Precedentes Plenário do Excelso **Supremo Tribunal Federal que, no âmbito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995/DF, firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública** Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva Conduta típica e antijurídica Absolvição Impossibilidade Pena motivadamente dosada e necessária para a prevenção de novas práticas ilícitas Sentença mantida Recurso desprovido.

VOTO Nº.: 48314 H.C. **Nº.:** 2287722-54.2023.8.26.0000 **COMARCA.:** ARTUR NOGUEIRA IMPTE....: REUBI FERRAREZI SANTIAGO PACIENTE.: PATRICK MARCELO ALMEIDA HABEAS CORPUS Tráfico de drogas Ataque ao reconhecimento da legalidade da prisão em flagrante e à conversão em preventiva **Prisão efetuada por Guardas Municipais**, após verificarem filmagens de praça municipal indicativa da ocorrência do tráfico de drogas **Presença de justa causa à busca pessoal (fundada suspeita)** Pertinência da diligência com a necessidade de tutelar a integridade de bem municipal e de assegurar a adequada execução dos serviços municipais, protegendo seus usuários Exegese do art. 144, §8º, da CF88 - **Ilegalidade não constatada –**

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024018-22.2022.8.26.0000, **VOTO** Nº 28160 Revisão criminal Prisão em flagrante Atuação de **guardas municipais** Conduta suspeita que justificou a abordagem Indicação de tráfico de entorpecentes **Atuação amparada pelo art. 5º, inciso XIV, da Lei nº 13.022/14 Ilegalidade Inocorrência** Precedente; Revisão criminal Tráfico de drogas Pedido de absolvição Prova segura e coerente Palavra dos agentes de segurança Ausência de novos elementos que justifiquem a alteração da coisa julgada Falta de prova da autoria Inocorrência Crime de tráfico demonstrado Pena e regime corretos Pedido indeferido

Voto 4194 **HABEAS CORPUS** Criminal Processo nº 2277035-18.2023.8.26.0000 Relator: ADILSON PAUKOSKI SIMONI Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal Paciente: João Pedro Francisco de Lima Impetrante: Flávio Stabel de Oliveira HABEAS CORPUS Tráfico de droga **Legalidade da busca pessoal realizada por guardas municipais** Diante da conjectura verificada, aliada ao contexto furtivo do paciente, ficou evidenciada a fundada suspeita a legitimar a busca pessoal realizada, nos termos do artigo 240, §2º e 244, ambos do Código de Ritos, uma vez que o paciente ocultava consigo, em tese, coisas que constituem prova da infração penal, não havendo que se falar, pois, em nulidade das provas colhidas, com consequente absolvição do paciente, tampouco em trancamento do inquérito policial ou da ação penal, frisando-se, ainda, que os autos de origem estão na fase pré-processual - A suspeita se concretizou, pois o paciente estaria trazendo consigo, supostamente, 12 porções de cocaína e R\$ 394,00, revestindo de legalidade o procedimento adotado pelos guardas municipais - **O Plenário do Excelso**

Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995/DF, firmou entendimento de que as Guardas Civis Municipais integram o Sistema de Segurança Pública - **ORDEM DENEGADA.**

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501565-51.2022.8.26.0616 Comarca de Suzano
 Apelante: Lucas Eduardo Machado Alves de Oliveira Apelado: Ministério Público
Voto nº 1414 Furto tentado qualificado pela escalada, rompimento de obstáculo e concurso de agentes- Recurso da defesa calcado na ilegalidade da prisão do acusado, eis que realizada por **Guardas Municipais**- Apelante e comparsa filmados por sistema de monitoramento do Município logo após o crime e posteriormente detidos próximos ao local do delito Situação fática correspondente a hipótese prevista no artigo 301 do Código de Processo Penal- Autoria e Materialidade demonstradas- apelante confesso desde a fase do inquérito policial, relatando, inclusive, detalhes da empreitada criminoso- **Legalidade da prisão**- Qualificadoras atestadas por laudo pericial- Prova segura para condenação- Pena fixada no patamar mínimo e substituída por prestação de serviços à comunidade nos moldes a serem estabelecidos pelo juízo da Execução- **Recurso da Defesa Conhecido e não provido**

HABEAS CORPUS nº 2282783-31.2023.8.26.0000 Comarca de Suzano
 Impetrante: Defensoria Pública Paciente: Israel Geraldeli Voto nº 1398 **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDAS MUNICIPAIS COMO CONDUTORES. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.** 1. É legal a prisão em flagrante efetuada por **guardas municipais**, eis que, na qualidade de “qualquer do povo”, podem prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, conforme disposição do art. 310 do CPP, e art. 5º, LXI, da Constituição Federal, ademais, o paciente foi flagrado em terreno limpo à equipamento municipal. 2. Impossível cogitar de absolvição à esta altura, pois não se vislumbra ilicitude na prova até aqui colhida. 3. Ordem denegada, eis que ausente constrangimento ilegal a ser sanado.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0002009-10.2023.8.26.0072
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO **Recorrido:** EDSON LUÍS ALVES TORRES Segunda Vara da Comarca de Bebedouro SP Voto nº 44.561 **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (MP). TRÁFICO DE DROGAS. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO FEITA PELA GUARDA MUNICIPAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL RESPALDADA DIANTE DA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO, COMO EVIDENCIADO NO CASO DOS AUTOS. ART. 301 DO CPP. LEI 13.022/14. IMPOSSÍVEL ACOLHIMENTO DE ARGUMENTAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, OU SEJA, ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO PARA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E CONVERSÃO EM PREVENTIVA**

Conforme citado em algumas decisões acima, o Art. 5º da lei **13.022/2014**, dispõe sobre as competências gerais de atuação das guardas municipais, o inciso III do mesmo artigo dispõe que é competência das guardas municipais “**atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;**”, e no inciso XIV do mesmo artigo, dispõe que as

guardas municipais deverão **“encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário”**; diante disso, é impossível não reconhecer as guardas municipais como um órgão policial, pois possui atividades típicas muito semelhantes a destes órgãos, bem como de patrulhar preventivamente o território de seu município e não tão somente os próprios municipais, tem ainda o dever de encaminhar a autoridade policial pessoas que sejam flagradas praticando crimes e por fim o uso progressivo da força disposto no inciso V do Art. 3º da mesma lei.

Na mesma toada, a Guarda Municipal atende chamados de emergência através do telefone 153, que vão de chamados de perturbação do sossego até roubos com arma de fogo em andamento.

Uma **Instituição** com tal competência e responsabilidade, não pode tão somente ser equiparada a vigilantes patrimoniais, restringindo a sua atuação a prédios municipais, quando na verdade há disposição abrangente de atuação, mas é totalmente ignorada pelos tribunais.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, conclui-se que o papel da Gloriosa Corporação Azul Marinho, a Guarda Civil Municipal, é proteger a integridade física e moral dos cidadãos, o meio ambiente e o próprio patrimônio, a segurança e a fluidez do trânsito, a integridade, a dignidade da pessoa humana e a incolumidade pública.

Pois, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é praticada para garantir a ordem pública, a incolumidade das pessoas e dos bens, exercendo assim o poder de Polícia Administrativa preventiva, podendo cercear um direito individual em prol da coletividade.

É polícia tanto de fato como de direito, pois, o termo polícia vem da palavra grega que significa governo da cidade para fazer cumprir a lei.

A instituição supracitada segue os princípios norteadores da Administração Pública, bem como, as regras deontológicas, a ética e a moral, a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais, leis extravagantes, especiais ou extraordinárias, estatuto próprio e o Princípio da Especialidade, de só poder fazer o que a Lei determina, e ninguém poder alegar desconhecimento da Lei com fulcro no art. 21 do Código Penal.

A Guarda Civil faz parte e segue o currículo e as diretrizes da Secretaria de Segurança Nacional e faz parte do sistema de segurança pública.

É a força motriz por trás do crescimento do nosso país e nação

9. REFERÊNCIAS

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37586-10-outubro-1831-564553-publicacaooriginal-88479-pl.html

http://www.tabuleirodigital.com.br/twiki/bin/viewfile/PROGESP/ItemAcervo306?rev=&filename=HISTORICO_DAS_GUARDAS_MUNICIPAIS_NO_BRASIL.pdf

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510331&ori=1>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/389724/stf-declara-constitucional-o-estatuto-geral-das-guardas-municipais>

<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/02102023-Guarda-municipal-integra-seguranca-publica--mas-nao-tem-atribuicoes-tipicas-de-policia.aspx>

<https://www.camara.leg.br/noticias/931691-comissao-aprova-proposta-que-reconhece-guardas-municipais-como-orgaos-de-seguranca-publica/>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/394305/stj-fixa-limitacoes-da-atuacao-das-guardas-municipais>

<https://www.conjur.com.br/2023-ago-30/stf-nao-autorizou-guardas-municipais-abordar-revisar-pessoas>

<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/decisao-do-stf-permite-atuacao-de-guardas-municipais-no-controle-de-transito>

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/07/11/por-unanimidade-stf-valida-lei-geral-que-organiza-guardas-municipais.ghtml>

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/policia-municipal.htm>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

[http://www.defesanet.com.br/front/noticia/35288/MJSP-SENASP--Livro-com-diretrizes-para-criacao-Guardas-Municipais-e-lancado-pelo-MJSP/. Acesso 01/04/2020 as 12h55min\).](http://www.defesanet.com.br/front/noticia/35288/MJSP-SENASP--Livro-com-diretrizes-para-criacao-Guardas-Municipais-e-lancado-pelo-MJSP/. Acesso 01/04/2020 as 12h55min).)

[Guarda Civil Municipal: qual é sua função e quanto ganha? \(foregon.com\)](#)

MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro. 44ª edição revista. Coedição Malheiros. Editora JusPODIVM. São Paulo, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2021

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1979).

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Claudio Frederico de. A guarda municipal e a Constituição Federal. Dir. Constitucional. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3809/A-guarda-municipal-e-a-Constituicao-Federal>

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm

BRANDÃO, Humberto. Enquadramento jurídico das Guardas Municipais. 2020. Supremo Concursos. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/enquadramento-juridico-das-guardas-municipais/>

Canotilho (apud Batista, 2017

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37586-10-outubro-1831-564553-publicacaooriginal-88479-pl.html